



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	100510/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
CNPJ:	03.347.135/0001-16
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	JACIARA
NÚMERO OS:	9067/2021
EQUIPE TÉCNICA:	IRIS CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	18
4. CONCLUSÃO	18
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	18



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Técnico de Defesa referente às Contas Anuais de Governo do Município de Jaciara relativo ao exercício de 2020. Foram objeto de análise as justificativas e documentos apresentados pelo responsável, referente às impropriedades apontadas no relatório Técnico Preliminar. Feita a manifestação, segue o Relatório de análise da defesa apresentada.

2. ANÁLISE DA DEFESA

ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) O percentual aplicado em educação atingiu 24,19%, não assegurando o cumprimento do percentual mínimo de 25% exigido, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao se analisar o quadro 7.3 verifica-se que o total aplicado na educação foi de R\$ 12.831.146,29, enquanto a receita base (quadro 7.1) foi de R\$ 53.043.676,11, que culmina no percentual de 24,19% aplicado Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, não atingindo o patamar mínimo exigido no artigo 212 da Constituição Federal.

Manifestação da defesa:

Conforme conhecimento de todos, estamos vivenciando um momento muito crítico no em nosso Município no Brasil e no Mundo dedes 2019. Em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi alertada sobre vários casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China. Tratava-se de uma nova cepa (tipo) de coronavírus que não havia sido identificada antes em seres humanos.

No Brasil teve início em 26 de fevereiro de 2020, após a confirmação de que um homem de 61 anos de São Paulo que retornou da Itália testou positivo para o SARS-CoV-2, causador da COVID-19, Desde então, em 20 de agosto de 2021, confirmaram-se 20.494 212 casos, segundo o Ministério da Saúde, causando 572 641 mortes. Diante desse cenário é notório que com o surgimento da pandemia do COVID-19 diversas medidas foram impostas para conter a sua propagação, entre elas a suspensão das atividades pedagógicas presenciais nas unidades escolares de todos os níveis e modalidades de ensino.

Nesse sentido, foi feita adequação das normas, tanto na esfera federal quanto estadual e municipal, presenciou-se a construção de um conjunto de normas jurídicas excepcionais visando à proteção da sociedade e a regulamentação das relações jurídicas ocorridas no período, numa tentativa de minorar o impacto negativo da pandemia aos



cidadãos.

Portanto, para enfrentar essa situação, foi promovido mudanças no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), admitindo, na hipótese de decretação de calamidade pública, a mitigação de uma série de obrigações de natureza fiscal, com a intenção de conferir ao gestor público as condições necessárias ao enfrentamento do período excepcional.

Contudo, o município de Jaciara por diversas vezes editou decretos com relação a esse tema, conforme demonstramos alguns a seguir:



ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 3550 DE 27 DE MAIO DE 2020.

"DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS DO DECRETO N 3sa.4 DE 2020 O QUAL
DISPOS SOBRE A N RIAS DE
ENFRETEAMENTO E REVEN -O AO COVID29 (NOVO CORONAWRUS BE COMO DISPÕE
SOBRE A READEQUAÇÃO DA ABE RELIGIOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

quadro

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA-N'IT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019;

DECRETO Nº 3.538 DE 23 DE ABRIL DE 2020.

"ALTERA O DECRETO 3527 DE 2020 O QUAL DISPÕE SOBRE AS NOVAS MEDIDAS
COMPLEMENTARES, PARA ENFRETEAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE
IMPORTÂNCIA _____ DECORRENTE DA INFECÇÃO HUMANA PELO COVID-
19. NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA.MT. no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município-

CONSIDERANDO: O disposto na Lei Federal 13,979. de 6 de fevereiro de 2020. que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus 19) responsável pelo surto de 2019:

Conforme já divulgado, "Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em reunião do colegiado de membros realizada em 24/05/2021, justamente com o propósito de reconhecer a realidade vivenciada pelos Municípios de Mato Grosso no período de calamidade decorrente da COVID-19, houve o consenso em flexibilizar o não atingimento dos 25% na educação conforme determina a o caput do artigo 212 da CF/88.



Por fim, vale destacar o posicionamento do Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto Processo n. 263923.2020, onde o mesmo no seu voto paragrafo 27 diz:

"Em contrapartida, também compreendo que, com base no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB2, quando houver o reconhecimento de estado de calamidade pública, este Tribunal deve atuar de forma ponderada e razoável, de modo que o descumprimento do percentual mínimo na educação não enseje por si só a emissão de parecer prévio contrário, pois nessa situação será indispensável avaliar os obstáculos e as dificuldades enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público no cumprimento do mínimo constitucional em educação".

Portanto senhora Iris Conceição da Silva e Senhor Conselheiro LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA, conforme demonstrado acima ficou evidenciado que houve no esclarecimentos a contento, razão pela qual solicitamos que esse quesito seja considerado sanado.

Análise da defesa:

O voto indicado pela defesa (posicionamento do Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto Processo n. 263923.2020) no parágrafo 27, destaca:

"Em contrapartida, também compreendo que, com base no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB2, quando houver o reconhecimento de estado de calamidade pública, este Tribunal deve atuar de forma ponderada e razoável (...)"

Ou seja, a atuação de forma ponderada deverá ser aplicada quando houver reconhecimento do Estado de Calamidade, o que não ocorreu no Município de Jaciara, conforme consulta efetuada ao site da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (<https://www.al.mt.gov.br/> - link busca legislação), em 15/10/2021, verificou-se que no âmbito do município de Jaciara, não houve reconhecimento de estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19 no exercício de 2020, logo, não se aplicarão as ponderações previstas para esse tipo de situação.

Situação da análise: MANTIDO

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, obedecendo o art. 42 caput e parágrafo único da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao compararmos os Quadros 12.1 (Disponibilidade Líquida Pagamento de Restos a Pagar em 30/04/2020 - Poder Executivo) com o 12.3 (Disponibilidade Líquida Pagamento de Restos a Pagar em 31/12/2020 - Poder Executivo), verificou-se que na fonte 18- Transferências do FUNDEB e fonte 46 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal -- houve um aumento na indisponibilidade de caixa nos 2 últimos quadrimestres, conforme dados abaixo:

	Indisponibilidade de Caixa Líquida na fonte de recurso, após a Inscrição	Indisponibilidade de Caixa Líquida na fonte de recurso, após a Inscrição	Valor da Despesa



Fonte	Descrição	em RP Não Processados do Exercício em 30/04/2020	em RP Não Processados do Exercício em 31/12/2020	contraída nos 2 últimos quadrimestres
18	Transferências do FUNDEB- (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 0,00	-R\$ 186.165,23	R \$ 186.165,23
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 0,00	-R\$ 688.101,97	R \$ 688.101,97

Manifestação da defesa:

Primeiro esclareço que o Município apresentou superávit financeiro no exercício de 2020, resultando em superávit financeiro acumulado de R\$ 2.094.397,94. Tal resultado pode ser conferido no próprio relatório de auditoria conforme abaixo:



1) Quociente de disponibilidade financeira - Exceto RPPS

A	TOTAL_DISP_BRUTA_EXCETO_RPPS	R\$ 8.374.392,99
B	TOTAL_DEMAIS_OBRIGACOES_EXCETO_RPPS	R\$ 0,00
C	TOTAL_RPP_EXCETO_RPPS	R\$ 6.169.995,05
D	TOTAL_RPNP_EXCETO_RPPS	R\$ 110.000,00

QDF	(A-B)/(C+D)	1,3335
-----	-------------	--------

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,3335 de disponibilidade financeira.

Esse resultado indica a existência de recursos financeiros suficientes para o pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados considerando os valores totais/globais das fontes de recursos, todavia considerando a análise individualizada por fonte verifica-se insuficiência financeira, conforme relatado a seguir:

Quadro 12.3 - Disponibilidade Líquida Pagamento de Restos a Pagar em 31/12/2020 - Poder Executivo (Art. 42 LRF)

Fonte	Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 (A)	RP Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (B)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (C)	Demais Obrigações Financeiras (D)	Insuficiência Financeira no Consórcio (E)	(In)Disponibilidade líquida antes da inscrição de RP processados do exercício (F) = A-B-C-D-E	RP Liquidados e Não Pagos do Exercício (G)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (H) = F - G	RP Empenhados e não Liquidados do Exercício (I)	Insuficiência de Caixa Líquida na fonte de recurso, após a inscrição em RP Não Processados do Exercício (J) Se H < I então J = H-I; Se não J = zero
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 222.933,60	R\$ 50.606,70	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 172.326,90	R\$ 660.426,90	-R\$ 682.101,97	R\$ 0,00	-R\$ 682.101,97
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 703.267,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 703.267,02	R\$ 0,00	R\$ 703.267,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00
81	Recursos extraordinários	R\$ 222.574,39	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 222.574,39	R\$ 0,00	R\$ 222.574,39	R\$ 0,00	R\$ 0,00
92	Alienação de Bens	R\$ 278.573,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 278.573,50	R\$ 0,00	R\$ 278.573,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		R\$ 8.264.392,99	R\$ 1.060.099,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.204.293,71	R\$ 5.109.906,77	R\$ 2.094.397,94	R\$ 0,00	-R\$ 3.741.482,9

Todavia, para apuração do cumprimento no disposto no artigo 42 da LRF, o levantamento foi realizado por fonte de recurso, onde resultou nas insuficiências apresentadas no presente quesito. Assim, apresentamos abaixo, justificativa para cada fonte apurada.

Fonte 18 - Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)
Insuficiência de R\$ 186.165,23: Consoante a fonte 18 esclarecemos que a suficiência financeira deve ser analisada em conjunto com a fonte 19, pois trata-



se de recursos de mesma origem, ou seja, compreendem a mesma fonte de receita arrecadada, sendo que o rateio da receita entre estas fontes, se dá somente para execução orçamentária da despesa a fim de controlar recursos destinados aos profissionais do Magistério e outras despesas da Educação Básica.

No entanto, conforme fac-símile abaixo verifica-se que as mesmas foram apuradas de forma individual, sendo que assim, o superávit apurado em uma não amortiza o déficit de outra, o que é necessário que se faça, dado que se trata da mesma fonte de receita arrecadada.

Quadro 12.1 - Disponibilidade Líquida em 30/04/2020 - Poder Executivo - (ART. 42 - LRF)

Fonte	Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 (A)	RP Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (B)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (C)	Demais Obrigações Financeiras (D)	Insuficiência Financeira no Consórcio (E)	(In)Disponibilidade líquida antes das liquidações não pagas do exercício (F) = A-B-C-D-E	Empenhos Liquidados e Não Pagos do Exercício (G)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes dos empenhos não liquidados do exercício(H) = F - G	Empenhos Não Liquidados e Não Pagos do Exercício (I)	Indisponibilidade de Caixa Líquida na fonte de recurso, após os empenhos não liquidados do exercício (J) Se H < I então J = H-I; Se não J = zero
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	R\$ 56,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 56,00	R\$ 0,00	R\$ 56,00	R\$ 724,00	-R\$ 667,10
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 20,73	R\$ 4.886,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 4.867,27	R\$ 0,00	-R\$ 4.867,27	R\$ 1.822,50	-R\$ 6.700,26
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 86.447,86	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 86.447,86	R\$ 68.740,13	R\$ 17.690,73	R\$ 0,00	R\$ 0,00
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 77.663,28	R\$ 66.588,62	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12.074,66	R\$ 316.365,51	-R\$ 304.290,85	R\$ 272,00	-R\$ 304.562,85

Quadro 12.3 - Disponibilidade Líquida Pagamento de Restos a Pagar em 31/12/2020 - Poder Executivo (Art. 42 LRF)

Fonte	Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 (A)	RP Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (B)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (C)	Demais Obrigações Financeiras (D)	Insuficiência Financeira no Consórcio (E)	(In)Disponibilidade líquida antes da inscrição de RP processados do exercício (F) = A-B-C-D-E	RP Liquidados e Não Pagos do Exercício (G)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (H) = F - G	RP Empenhados e não Liquidados do Exercício (I)	Indisponibilidade de Caixa Líquida na fonte de recurso, após a inscrição em RP Não Processados do Exercício (J) Se H < I então J = H-I; Se não J = zero
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 124,07	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 124,07	R\$ 166.260,30	-R\$ 166.165,23	R\$ 0,00	-R\$ 166.165,23
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 57.985,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 57.985,84	R\$ 65.433,76	-R\$ 7.447,92	R\$ 0,00	-R\$ 7.447,92



Totalizando os valores dos Quadros 12.1 e 12.3 para as fontes 18 e 19, temos:

FONTE	Disponibilidade de Caixa Líquida em 30/04/2020 (A)	Disponibilidade de Caixa Líquida em 31/12/2020 (B)	Varição C = (B - A)
18	0,00	-186.165,23	-186.165,23
19	-304.562,85	-7.447,92	297.114,93
TOTAL GRUPO (18 e 19)	-304.562,85	-193.613,15	110.949,70

Conforme observa-se no quadro acima no grupo de fonte (18 e 19) houve superávit financeiro no período dos dois últimos quadrimestres de 2020 de R\$ 110.949,70, cumprindo o disposto no comando legal sob análise.

Fonte 46 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde Insuficiência de R\$ 688.101,97:

No entanto conforme demonstrado (abaixo) no quadro 12.3 página 145 do Relatório Preliminar onde demonstra que na fonte 47 há suficiência financeira de R\$ 703.267,02 que daria para cobrir o déficit da fonte 46 de R\$ 688.101,97.

Fonte	Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 (A)	RP Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (B)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (C)	Demais Obrigações Financeiras (D)	Insuficiência Financeira no Consórcio (E)	(In)Disponibilidade líquida antes da inscrição de RP processados do exercício (F) = A-B-C-D-E	RP Liquidados e Não Pagos do Exercício (G)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (H) = F - G	RP Empenhados e não Liquidados de Exercício (I)	Indisponibilidade de Caixa Líquida na fonte de recurso, após a inscrição em RP Não Processados do Exercício (J) = H - I. Se não J = zero
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 222.933,09	R\$ 50.606,70	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 172.326,39	R\$ 800.426,00	-R\$ 688.101,97	R\$ 0,00	-R\$ 688.101,97
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 703.267,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 703.267,02	R\$ 0,00	R\$ 703.267,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Portanto acreditamos que é um atenuante em relação a esse déficit dessa fonte. 



Contudo, leva a crer que houve registros contábeis incorretos. Nesse sentido ou houve registro de receita da 46 lançado na 47, ou houve empenho de despesa da 47 lançado na 46.

Dessa forma, os lançamentos com esses pequenos erros de formalidades devem estar nas informações que foram enviadas pela Prefeitura via sistema APLIC.TCE que deve comprovar essas anomalias.

Outro fato, que precisa ser avaliado pela Auditora e pelo Conselheiro Relator, foram os constantes atraso do repasse do Governo do Estado para com as Prefeituras de Mato Grosso, que pode ter ajudado a ocorrer esse pequeno incidente.

Também não podemos esquecer que houve gastos emergências que precisaram ser realizados devido a pandemia da COVID-19, gastos esses para SALVAR VIDAS.

Por fim, diante do que narrado acima, ficou claro que esse pequeno incidente não causaram prejuízo ao erário, e que no final do exercício houve resultando superávit financeiro acumulado de R\$ 2.094.397,94, razão pela qual acreditamos que esperamos RECOMENDAÇÕES POR PARTE DO CONSELHEIRO RELATOR quanto a esse quesito.

Análise da defesa:

Em relação à fonte de recursos 18:

Este Tribunal já se posicionou no sentido de haver distinção entre as fontes de recurso 18 e 19, conforme abaixo:

Despesa. Art. 42 da LRF. Cobertura de insuficiência financeira entre fontes do Fundeb. Impossibilidade. Controle por fonte de recursos.

1. Para efeito de atendimento à norma do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), acerca da não assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, quando não há disponibilidade de caixa suficiente, não se pode utilizar o saldo positivo da Fonte Fundeb 60% para cobrir insuficiência financeira da Fonte Fundeb 40%.

2. Em se tratando de recursos vinculados, como no caso de recursos do Fundeb, o controle deve ser realizado por fonte, o que evidencia um mecanismo essencial para o controle e transparência entre a geração da despesa, a disponibilidade de caixa e a obrigação de pagamento, em obediência ao art. 42 da LRF. [Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro



Substituto Luiz Henrique Lima. Parecer Prévio 54/2017- TP. Julgado em 24/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/11/2017. Processo 8.210-4/2016]. (Grifo meu)

Logo, não há que se falar na utilização conjunta dessas fontes, no caso de desobediência ao artigo 42 da LRF.

No que tange à fonte de recurso 46:

A defesa relata que houve superávit na fonte 47, informa que houve registros incorretamente lançados na fonte 47, que deveriam ser lançados na 46, porém, não apresenta os registros contábeis comprovando a afirmação.

Situação da análise: MANTIDO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme Ofício nº 34/2021 encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Jaciara, abaixo, as Contas de Governo da Prefeitura do Exercício de 2020 não foram enviadas ao Poder Legislativo até a data do Ofício (23/02/2021). Ficando caracterizado, portanto, a inobservância ao art. 209 da CE que dispõe :

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.



OF. n.º 034/2021/CMJA.

CÓDIGO DA UNIDADE GESTORA: 1113208

RESPOSTA AO OFÍCIO CIRCULAR N.º 01/2021/SCEGOV

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

RESPONSÁVEL: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL CLOVES PEREIRA DA SILVA

Venho, através deste, acusar o recebimento do **Ofício n.º 01/2021/SCI** datado de 23 de fevereiro de 2021, e **DECLARAR** que as Contas de Governo 2020 não disposição dos contribuintes neste Poder Legislativo, ressaltando que até a presente data não veio do Poder Executivo nenhum documento atinente às contas de governo do ano de

Sem mais, renovo protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


Ver. CLOVES PEREIRA DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Jaciara

Manifestação da defesa:

Quanto a esse apontamento, temos a esclarecer que procuramos entregar em 31/12/2020 todas as informações necessárias ao novo gestor que assumiria em 01/01/2021. Foi feita transmissão de mandato e nessa transmissão procuramos repassar todas a informações conforme determina a Resolução Normativa 19/2016.TCE.MT que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais. Conforme determina a Resolução, houve a constituição da comissão de transmissão de mandato (Portaria Municipal n 0 268/2020), bem como a apresentação do Relatório Conclusivo (exibido no Sistema Aplic), sendo que todas as informações necessárias foram disponibilizadas a nova Gestora, Portanto, a partir de 01/01/2021 não faz parte da responsabilidade nossa de enviar essas informações pois, a partir de 2021 é de responsabilidade da nova gestora. No entanto, segundo informações foi enviada para Câmara Municipal o Balanço/2020 no prazo estipulado pela Lei Orgânica do Município

Análise da defesa:

Assiste razão ao defendente ao afirmar que a responsabilidade sobre o presente apontamento é do atual Gestor. Considerando o disposto no art. 209 da CE:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Infere-se que a obrigação de apresentar as contas do exercício é atribuída ao Gestor do ano sucessivo, logo, a



responsabilidade de divulgação das contas (conforme artigo 209 da CE) do Exercício 2020 é da Gestora do ano de 2021 (Gestão 2021/2024- Sra. Andréia Wagner).

Situação da análise: **SANADO**

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas fontes 22 (R\$ 140.696,81), 29 (R\$ 208.438,31) e 33 (R\$ 398.223,93) totalizando R\$ 747.359,05. (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao se analisar o Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito, notou-se o cenário abaixo:

Fonte	Descrição	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	R\$ 140.696,81
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	R\$ 208.438,31
33	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse do Estado (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 398.223,93
Total		R\$ 747.359,05

Assim, verifica-se a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas fontes 22, 29 e 33 no valor de R\$ 747.359,05.

Importante destacar que os valores apresentados na coluna “Previsão atualizada da receita” do Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, constante no Anexo 1 deste relatório, contemplam o valor inicial previsto para a fonte específica adicionadas as variações com excesso de arrecadação e operação de crédito que possam ter sido aprovadas no exercício. A coluna “Resultado” do referido quadro 1.3 demonstra se as previsões de receita, incluindo os créditos por excesso de arrecadação, foram alcançadas no exercício, dessa forma os resultados iguais ou maiores que zero nessa coluna indicam a regularidade na abertura dos Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação. Dito isso, segue procedimento adotado para conclusão sobre a existência de créditos suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de real excesso de arrecadação na fonte específica: a) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada”) IGUAIS OU MAIORES QUE ZERO não apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares. b) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada”) MENORES QUE ZERO e não possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação não apresentam irregularidade. c) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada)



MENORES QUE ZERO e possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação.

Manifestação da defesa:

Muitos desses créditos adicionais foram abertos, no entanto não foram executados. No entanto, os que foram usados, todos os processos de despesas foram devidamente formalizados: cotação de preços ou abertura de processo licitatório, empenhado, liquidados, emitido a Nota Fiscal que foi devidamente atestado por servidor habilitado, foi pago na conta do fornecedor. Também todos os processos que são desse créditos, forma dados total transparência dessa informações, no portal da Prefeitura como no envio das informações do APLIC/TCE.

Análise da defesa:

Realizaremos a análise fonte a fonte, conforme dados obtidos no Sistema Aplic, APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais> Por dotação/Fonte/Tipo/Lei/Decreto e Aplic/Loa/alterações:

- Fonte 22- Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação

Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis = R\$ 140.696,81;

Total de créditos adicionais abertos: R\$ 424.012,58;

Total de créditos adicionais empenhados: R\$ 424.012,58. (Conforme abaixo)

Órgão	UO	Função	Subfunç	Program	Ação	Modalid	Elemen	Grupo f	Fonte	Det. for	Dotação inici	Alterações	Dotação atua	Empenhado
5	1	12	361	15	10032	90	0	1	22	0	-	35.690,00	35.690,00	-
5	1	12	361	15	10032	90	51	1	22	0	-	-	35.690,00	-
5	1	12	361	15	10285	90	0	1	22	53000	100,00	388.222,58	388.322,58	-
5	1	12	361	15	10285	90	51	1	22	53000	-	-	-	388.322,58
													424.012,58	424.012,58

- Fonte 29- transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS

Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis = R\$ R\$ 208.438,31;

Total de créditos adicionais abertos: R\$ 652.404,66;

Total de créditos adicionais empenhados: R\$ 613.985,37 (Conforme abaixo)

Órgão	UO	Função	Subfunç	Program	Ação	Cat. eci	Nat. de	Modalid	Elemen	Grupo f	Fonte	Det. for	Dotação inici	Alterações	Dotação atua	Empenhado
5	10	1	8	244	35	20351	3	3	90	0	1	29	74000	-	5.498,70	5.498,70
6	10	1	8	244	35	20351	3	3	90	39	1	29	74000	-	-	5.227,05
5	10	3	8	122	35	20351	3	3	90	0	1	29	74000	-	200,00	200,00
6	10	3	8	122	35	20351	3	3	90	39	1	29	74000	-	-	200,00
3	10	3	8	244	35	20351	3	1	90	0	1	29	74000	-	39.177,40	39.177,40
4	10	3	8	244	35	20351	3	1	90	4	1	29	74000	-	-	39.177,40
1	10	3	8	244	35	20351	3	3	90	0	1	29	74000	-	576.598,56	576.598,56
2	10	3	8	244	35	20351	3	3	90	30	1	29	74000	-	-	58.617,27
3	10	3	8	244	35	20351	3	3	90	32	1	29	74000	-	-	417.917,00
4	10	3	8	244	35	20351	3	3	90	39	1	29	74000	-	-	78.071,65
5	10	3	8	244	35	20351	4	4	90	0	1	29	74000	-	14.775,00	14.775,00
6	10	3	8	244	35	20351	4	4	90	52	1	29	74000	-	-	14.775,00
															636.249,66	613.985,37

- Fonte 33- Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse do Estado (não relacionados à educação/saúde/assistência social)



Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis = R\$ 398.223,93;

Total de créditos adicionais abertos: R\$ 618.245,78;

Total de créditos adicionais empenhados: R\$ 617.508,90. (Conforme abaixo)

Órgão	UO	Função	Subfunç	Program	Ação	Cat. ec.	Nat. de	Modali	Elemen	Grupo f	Fonte	Det. for	Dotação inici	Alterações	Dotação atua	Empenhado
4	1	4	122	3	20120	3	3	90	0	1	33	55000	-	76,80	76,80	-
4	1	4	122	3	20120	3	3	90	39	1	33	55000	-	-	-	62,70
6	1	15	451	17	10097	4	4	90	0	1	33	55000	-	475.931,92	475.931,92	-
6	1	15	451	17	10097	4	4	90	51	1	33	55000	-	-	-	475.767,38
6	1	15	451	18	10226	4	4	90	0	1	33	55000	-	142.278,86	142.278,86	-
6	1	15	451	18	10226	4	4	90	51	1	33	55000	-	-	-	141.678,82
															618.287,58	617.508,90

Assim, conforme se observa na correlação entre créditos adicionais abertos e créditos adicionais empenhados acima, nas fontes de recurso 22, 29 e 33, os créditos foram abertos e depois empenhados quase na sua totalidade, logo, não há que se falar que esses "créditos adicionais foram abertos, no entanto não foram executados."

Dessa forma, o apontamento relatando que "houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas fontes 22, 29 e 33" permanece.

Situação da análise: **MANTIDO**

5) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar, desmembrado nas fontes de recursos ordinários (-R\$ 961.427,81), receitas de Impostos e transf. impostos -educação (-R\$ 132.689,38), transferências do FUNDEB (-R\$ 193.613,15) e receitas de Impostos e transf. impostos - saúde(-R\$ 1.765.620,25), totalizando o valor de R\$ 3.053.350,59. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao se analisar a disponibilidade para pagamento de restos a pagar por fonte, Quadro 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra), notou-se que houve indisponibilidade financeira nas fontes abaixo descritas:

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta -	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício)
00 - Recursos Ordinários / não vinculados (I)	-R\$ 961.427,81	-R\$ 961.427,81
01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-R\$ 132.689,38	-R\$ 132.689,38
18, 19, 31 -Transferências do FUNDEB	-R\$ 193.613,15	-R\$ 193.613,15
02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	- R \$ 1.765.620,25	-R\$ 1.765.620,25
Total		-R\$ 3.053.350,59

Ou seja, houve Insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar, desmembrado nas fontes de recursos ordinários (-R\$ 961.427,81), receitas de Impostos e transf. impostos -educação (-R\$ 132.689,38), transferências do FUNDEB (-R\$ 193.613,15) e receitas de Impostos e transf. impostos - saúde(-R\$ 1.765.620,25), totalizando o



valor de R\$ 3.053.350,59, em indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar.

Manifestação da defesa:

ESCLARECIMENTOS: Conforme narrado no Relatório Preliminar na página 32 Item - Quociente de disponibilidade financeira - Exceto RPPS – ficou evidente que o resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,3335 de disponibilidade financeira, conforme fac-símile abaixo:

1) Quociente de disponibilidade financeira - Exceto RPPS

A	TOTAL_DISP_BRUTA_EXCETO_RPPS	R\$ 8.374.392,99
B	TOTAL_DEMAIS_OBRIGAÇÕES_EXCETO_RPPS	R\$ 0,00
C	TOTAL_RPP_EXCETO_RPPS	R\$ 6.169.995,05
D	TOTAL_RPNP_EXCETO_RPPS	R\$ 110.000,00
QDF	(A-B)/(C+D)	1,3335

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,3335 de disponibilidade financeira.

Esse resultado indica a existência de recursos financeiros suficientes para o pagamento dos Restos a Pagar. Diante desse cenário, ficou demonstrado que a prefeitura cumpriu o Art. 42 da LRF. Quanto, a apuração da insuficiência financeira por fonte de recursos, acreditamos que deve ter ocorrido erro de formalidade no envio do APLIC.TCE. No entanto, acreditamos que essas inconsistências não causaram prejuízo ao erário, razão pela qual solicitamos que seja considerado sanado esse apontamento.

Análise da defesa:

O quadro apresentado pelo defendente relata a disponibilidade "geral" para pagamentos de restos a pagar, enquanto o presente apontamento trata da insuficiência "por fonte" para pagamentos de restos a pagar, os dois pontos são analisados separadamente, assim, não há possibilidade de sanar o apontamento.

O Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF (10a. edição, 2019, p. 635) ao discorrer sobre o assunto informa que:

"Observa-se então, como regra geral, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios. "

A verificação é efetuada por fonte de recursos, mecanismo obrigatório de registro da previsão e execução orçamentária.



Situação da análise: **MANTIDO**

6) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) *Autorizar na Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA descreve que, em Consulta a Lei Municipal 1.931/2019 (LOA-2020) constatou-se, em seu artigo 8º, abaixo, autorização para efetuar transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, conforme necessidades, dentro do percentual especificado no artigo 7º, em desconformidade com o art. 165, § 8º, CF/1988.



ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA
GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

VII – a Reserva de Contingência.

§3º Excluem-se do limite fixado neste artigo os créditos adicionais suplementares cobertos por superávit financeiro de exercícios anteriores, apurados na forma da lei.

§4º A abertura de crédito que trata o inciso V do §2º deste artigo obedecerá ao plano de trabalho do convênio e ou fundo legalmente instituído, respeitando-se o cronograma físico-financeiro aprovado, precedida das justificativas cabíveis a cada caso.

§5º Na autorização definida no "caput" deste artigo, incluem-se as modificações e inserções de novas categorias e fontes de recursos dos projetos e atividades, com o objetivo de corrigir omissões detectadas no orçamento.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, no exercício fiscal de 2020, a efetuar transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, conforme necessidades, dentro do percentual especificado no artigo anterior.

Manifestação da defesa:

Informo que o Projeto da Lei Orçamentária foi encaminhado para a Câmara Municipal no prazo estipulado pela Legislação e foi aprovado. Esse Projeto de Lei elaborado pelo Executivo, foi tramitado no Poder Legislativo na primeira fase na Comissão de Constituição de Justiça, comissão essa que tem atribuição de avaliar o Projeto de Lei e fazer as correções necessárias. Portanto, a inclusão no projeto de lei para remanejar, transposição de um órgão para outro, não ocorreu, razão que acreditamos que foi apenas um erro de formalidade no Projeto Lei, e que não causarão prejuízo ao erário, razão pela qual solicitamos que esse quesito seja considerado sanado.



Análise da defesa:

De fato, acredita-se que ocorreu um erro formal, conforme abaixo (quadro 1), todavia trata-se de um erro corriqueiro, tendo em vista que também foi observado na LOA do exercício 2019 (quadro 2).

Quadro 1



ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA
GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

VII – a Reserva de Contingência.

§3º Excluem-se do limite fixado neste artigo os créditos adicionais suplementares cobertos por superávit financeiro de exercícios anteriores, apurados na forma da lei.

§4º A abertura de crédito que trata o inciso V do §2º deste artigo obedecerá ao plano de trabalho do convênio e ou fundo legalmente instituído, respeitando-se o cronograma físico-financeiro aprovado, precedida das justificativas cabíveis a cada caso.

§5º Na autorização definida no "caput" deste artigo, incluem-se as modificações e inserções de novas categorias e fontes de recursos dos projetos e atividades, com o objetivo de corrigir omissões detectadas no orçamento.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, no exercício fiscal de 2020, a efetuar transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, conforme necessidades, dentro do percentual especificado no artigo anterior.

Quadro 2



ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA
GABINETE DO PREFEITO

0028. Planejamento com Responsabilidade	1.045.600,00
0029. Educ Infantil – Aprendendo Através das Brincadeiras	6.316.182,87
0030. Transporte Escolar Seguro	1.468.411,63
0031. Ensino de Jovens e Adultos	5.000,00
0032. Assistência Social - Proteção Básica	1.072.499,69
0033. Assistência Social - Proteção Especial	983.856,56
0034. Educação Especial	299.760,03
0999. Reserva de Contingência	1.408.623,88
TOTAL GERAL	78.672.553,19

Art. 6º O Orçamento da Seguridade Social do Município de Jaciara, abrangendo todas as entidades da administração direta e indireta, seus órgãos e fundos, estima a Receita em R\$ 31.549.597,78 (trinta e um milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos) e fixa as despesas em igual valor, assim discriminadas:

08. Assistência Social	2.874.956,25
09. Previdência	8.367.463,81
10. Saúde	20.307.177,72
TOTAL	31.549.597,78

Art. 7º Fica autorizado ao Poder Executivo abrir Crédito Adicional Suplementar nos termos do art. 7º, inciso I, artigo 43, § 1º, incisos, I, II, III e IV da Lei 4.320/64, c/c § 8º, do art. 165 da CF, no limite de 40% (quarenta por cento) do valor do orçamento vigente.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, no exercício fiscal de 2019, a efetuar transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programa para outra ou de um órgão para outro, conforme necessidades, dentro do percentual especificado no artigo anterior.

Entende-se que o lapso na elaboração da LOA não causa prejuízos ao erário, mas contraria o art. 165, §8º, CF/1988 (Princípio Constitucional da exclusividade).

Situação da análise: MANTIDO

ANDREIA WAGNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

7) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal, descumprindo a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Observou-se que o chefe do Poder Executivo enviou a Prestação de Contas Anuais em 27/04/2021, quando o prazo legal era 16/04/2020, ou seja, o envio se deu com 11 dias de atraso, conforme se verifica abaixo, descumprindo a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP.



APLIC [Módulo Auditoria] - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA - CNPJ: 03347135000116 - [Prestação de contas]

Sistema > Peças de Planejamento > Prestação de Contas > Informes [Mensal] > Informes Esqivo Imediato > Auditoria > Impressões > Cruzamento de Dados > Ajuda...

Contabilidade Pública > Folha de Pagamento > Patrimônio e Administrativo > Contratos e Convênios > Recebimento eletrônico

** Resolução Normativa Nº 21/2014

Obs: caso não tenha ocorrido prorrogação o prazo a data será a mesma do prazo register

Origem	Competência	Prazo Prorrogado *	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	20/01/2020		15/01/2020	15/01/2020	NO PRAZO
	Carga Inicial	15/03/2020		10/03/2020	19/03/2020	NO PRAZO
	Janeiro	15/05/2020		14/05/2020	19/05/2020	NO PRAZO
	Fevereiro	27/05/2020		25/05/2020	23/09/2020	FORADO PRAZO
	Março	05/06/2020		02/07/2020	30/09/2020	FORADO PRAZO
	Abril	19/06/2020		11/07/2020	03/10/2020	FORADO PRAZO
	Maio	06/07/2020		31/07/2020	20/10/2020	FORADO PRAZO
	Junho	31/07/2020		17/08/2020	20/10/2020	FORADO PRAZO
	Julho	31/08/2020		04/11/2020	05/12/2020	FORADO PRAZO
	Agosto	30/09/2020		18/11/2020	10/12/2020	FORADO PRAZO
	Setembro	02/11/2020		30/11/2020	11/12/2020	FORADO PRAZO
	Outubro	30/11/2020		20/12/2020	27/12/2020	FORADO PRAZO
	Novembro	31/12/2020		31/12/2020	31/12/2020	NO PRAZO
Contas de Governo	01/03/2021		03/02/2021	19/02/2021	NO PRAZO	
Contas de Governo	16/04/2021		27/04/2021	27/04/2021	FORADO PRAZO	
Contas Especiais - LDO	20/01/2020		31/12/2019	31/12/2019	NO PRAZO	
Contas Especiais - LOA	20/01/2020		16/01/2020	16/01/2020	NO PRAZO	

Manifestação da defesa:

A Gestora citada neste apontamento (Andréia Wagner- Gestão 2021/2024), não pertence à gestão 2020, período de análise das contas.

Análise da defesa:

A Gestora citada não será alvo de apontamento, tendo em vista pertencer à gestão 2021-2024.

Mas, recomenda-se a atual gestão atentar aos prazos legais de divulgação da contas aos cidadãos, assim como, envio das contas ao TCE-MT para não ser objeto de apontamento nos exercícios seguintes.

Situação da análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator que recomende à atual gestão municipal que:

- atente aos prazos legais de divulgação da contas aos cidadãos, assim como, envio das contas ao TCE-MT.

4. CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado pela defesa, nos argumentos trazidos e nos documentos comprobatórios, ficaram:

- mantidos os apontamentos 1.1, 2.1, 4.1, 5.1 e 6.1; e ,
- sanados os apontamentos 3.1 e 7.1.

Apresenta-se a seguir as irregularidades remanescentes, aptas a serem submetidas ao parecer do Ministério Público de Contas e, na sequência, à apreciação do Pleno deste Tribunal de Contas.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE



ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) *O percentual aplicado em educação atingiu 24,19%, não assegurando o cumprimento do percentual mínimo de 25% exigido, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, obedecendo o art. 42 caput e parágrafo único da LRF* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) SANADO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas fontes 22 (R\$ 140.696,81), 29 (R\$ 208.438,31) e 33 (R\$ 398.223,93) totalizando R\$ 747.359,05. (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964)* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

5) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar, desmembrado nas fontes de recursos ordinários (-R\$ 961.427,81), receitas de Impostos e transf. impostos -educação (-R\$ 132.689,38), transferências do FUNDEB (-R\$ 193.613,15) e receitas de Impostos e transf. impostos - saúde(-R\$ 1.765.620,25), totalizando o valor de R\$ 3.053.350,59.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

6) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) *Autorizar na Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, transposição, remanejamento e transferência*



de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

ANDREIA WAGNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

7) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) SANADO

Em Cuiabá-MT, 21 de Outubro de 2021.

IRIS CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA